



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001030/2005-37
Recurso nº 161.616 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.519 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALFONSO RODRIGUES DO VALE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 12.

Considerando que não houve a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte referente a ajuda de Custo paga pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo recolhimento é do contribuinte/beneficiário, conforme dispõe a Súmula CARF nº 12.

AJUDA DE CUSTO. VERBA TRIBUTÁVEL. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE.

A ajuda de custo é verba tributável pois não se trata de valor destinado a recompor o patrimônio do beneficiário para que seja considerada uma indenização, fora da hipótese de incidência do imposto de renda. Isso porque não restou evidenciado nos autos prova de que os valores recebidos foram utilizados para despesa de transporte, frete e/ou locomoção. Em outras palavras, não há prova de que tais valores tiveram por finalidade recompor o patrimônio do recorrente em razão de despesas por ele incorridas para o fiel cumprimento de suas funções legislativas.

ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA. As receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não procede a arguição do direito do benefício da denúncia espontânea (Art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN) pelo simples ato de entregar a

Declaração de Ajuste Anual, sem qualquer prova de que ocorreu o pagamento do tributo devido.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

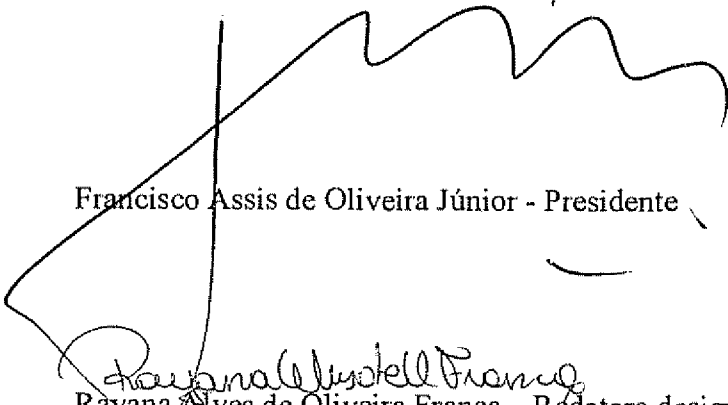
MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR todas as preliminares e, no mérito, por maioria, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício cobrada sobre as diárias e a ajuda de custo. Vencidos, neste item, os conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza (Relatora) e Pedro Paulo Pereira Barbosa, sendo designada para elaborar o voto vencedor a conselheira Rayana Alves de Oliveira França. No tocante aos rendimentos classificados indevidamente como atividade rural, vencidos os conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Rayana Alves de Oliveira França.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Rayana Alves de Oliveira França – Redatora designada

EDITADO EM: 11 FEV 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003,

por suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 28/09/2005, alegando o seguinte (reprodução do relatório da DRJ):

Jamais foi questionado quando de sua declaração pela SRF e jamais caiu na malha referente ao ano do fato gerador;

A fonte pagadora atendeu plenamente às intimações da SRF, as quais visavam a verificação dos valores recebidos a título de ajuda de custo, restando comprovada a sua origem.

DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO BENIGNA

Houve a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as diárias recebidas, conforme demonstrado no Auto de Infração e nos documentos fornecidos pela Câmara de Vereadores, tendo a autoridade autuante desconsiderado todos os documentos e alegações do impugnante, contrariadas pelo fisco, merecendo a interpretação benigna, pois em caso de dúvida quanto à correta identificação das circunstâncias e da qualificação dos fatos, impõe-se a solução mais favorável ao sujeito passivo, de acordo com o inciso II do art.112 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegando a ilegitimidade passiva diz que a responsabilidade de tal retenção na fonte é estritamente de sua fonte pagadora como pessoa jurídica, que em caso de discordância, poderia ter notificado todos os Deputados visando o recolhimento ou elaboração de Declaração Retificadora.

Invoca o Parecer Normativo SRF 01/02, o art.717 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, o art.64 da Lei Nº 9.430/72, o art.7º da Lei Nº7.713/88, o PN/CST nº324; o § único do ar.45 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966,

As ajudas de custo recebidas serviram apenas para custear as despesas de deslocamentos efetuadas pelo impugnante e demonstradas através de recibos ao órgão pagador.

O IR só poderia incidir sobre um acréscimo patrimonial, o que não foi demonstrado pela Autoridade Autuante, conforme se faz prova os documentos anexados ao Auto de Infração, os quais foram solicitados apenas a Fonte Pagadora.

Não ocorreu qualquer acréscimo de quantia ou bens ao seu patrimônio, haja vista que foram efetuadas despesas para a efetivação dos pagamentos por parte da Câmara de Vereadores de Boa Vista, inexistindo prova por parte da autoridade autuante quanto a tal acréscimo patrimonial, não existindo portanto, base de cálculo para a cobrança do imposto de renda.



O Auto de Infração não considerou na base de cálculo a exclusão das despesas realizadas e ainda daquelas decorrentes da inflação e desvalorização da moeda, não atendendo aos princípios constitucionais da pessoalidade e da progressividade.

A ajuda de custo recebidas pelo impugnante foi consubstanciada no Decreto Legislativo de nº197/1995, e Decreto Legislativo nº237/95 que definiu a ajuda de custo como sendo a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento dos vereadores às sessões legislativas, sendo uma verba de caráter indenizatório, o que coadunou com o entendimento da Câmara e que fora repassado a todos os Vereadores, enquadrando-se na hipótese do art.39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, ficando claro que a verba visou o atendimento das despesas com transporte efetuadas ao atender as convocações da Câmara de Vereadores de Boa Vista, inexistindo a incidência do IR.

DA ATIVIDADE RURAL

O AFRF autuante fez um julgamento subjetivo sem qualquer prova concreta contrária ao alegado pelo impugnante, salientando que se deve dar a interpretação benigna para o caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Estaria beneficiado pela denúncia espontânea de acordo com o 138 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966, não cabendo qualquer multa punitiva.

Pede pela improcedência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA julgou o lançamento procedente (fls. 154/165) de acordo com a Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. Incidência do Imposto. Natureza do Rendimento. A tributação dos rendimentos pagos à pessoa física independe da denominação, origem ou classificação adotada pela fonte pagadora. Integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, apurado na declaração anual, os rendimentos tributáveis recebidos no curso do ano-calendário, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora. Rendimentos Tributáveis do Trabalho Parlamentar - DIÁRIAS e Ajuda de Custos. Classificam-se como tributáveis e estão sujeitos à incidência do imposto na fonte e na



declaração os rendimentos percebidos, mesmo que a título de DIÁRIAS e AJUDA DE CUSTO, mas que não tenham caráter indenizatório, destinados a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção ou para custear o pagamento de despesas com alimentação e pousada, nos casos de remoção de um município para outro Responsabilidade Tributária. Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR de fls. 170, e inconformado com a mesma o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 174/204, alegando em suas razões:

- a) Que há ilegitimidade passiva do recorrente, haja vista não ser responsável tributário pelo tributo que a recorrida pretende impor, pois os rendimentos objeto da tributação, possuem natureza meramente indenizatória;
- b) Que a autoridade fazendária considerou o recorrente responsável tributário pelo recolhimento do IRPF, sobre as ajudas de custo e diárias recebidas em caráter indenizatório da Câmara Municipal de Boa Vista, deixando de observar o que determina a legislação sobre a matéria, pois a responsabilidade seria da Câmara Municipal de Boa Vista, por ser a fonte pagadora;
- c) Que a obrigação acessória da fonte não pode ser dispensada ou excluída senão mediante expressa disposição de lei (CTN, art. 111, III), devendo, por isso, ser integralmente cumprida, independentemente de ter ou não havido a retenção, sendo irrelevante, no caso de não-retenção, se esta deu por negligência ou por liberalidade, inclusive por aplicar-se à mesma (CTN, arts. 108/110) os princípios gerais do direito privado que regem as obrigações e os contratos;
- d) Que a fonte pagadora tem o dever de descontar o imposto quando paga ou credita a renda ou provento que se agrega ao patrimônio do beneficiário, que, por sua vez, arca com o ônus econômico e financeiro de tal tributação, portanto requer seja declarada a manifesta ilegitimidade passiva;
- e) No mérito, que é inadmissível a tributação do Imposto de Renda sobre omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários com origem não comprovada por tratar-se de tributação sobre presunção relativa de omissão de receita;
- f) Que é inadequada a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato;



- g) Que o auto de infração não merece prosperar, ainda, que o rendimento recebido como ajuda de custo, diárias e demais verbas, não pode ser alvo do imposto sobre a renda, pois renda, segundo o CTN “é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” ao passo que proventos de qualquer natureza “são os acréscimos patrimoniais não abrangidos pela definição de renda”, com isso o campo de incidência do imposto, necessariamente deve ser um acréscimo patrimonial de qualquer origem, o que manifestamente não foi o caso;
- h) Que tais ajudas de custo e demais verbas tiveram o objetivo de tão-somente custear as despesas de deslocamentos efetuadas pelo recorrente e foram demonstradas através de recibos ao órgão pagador;
- i) Que o valor creditado na conta corrente do recorrente tem caráter meramente indenizatório, o que jamais pode se classificar como acréscimo patrimonial, pois não acresceu qualquer quantia ou bens ao seu patrimônio, haja vista, que foram efetuadas despesas para a efetivação dos pagamentos por parte da Câmara Municipal de Boa Vista;
- j) Que o montante real que se traduz na base de cálculo do IR, em caso de acréscimo patrimonial, deve refletir necessariamente o valor da riqueza nova que se agrega ao patrimônio, na sua expressão líquida, com exclusão das despesas realizadas e ainda daquelas decorrentes da inflação e desvalorização da moeda, o que não foi computado no presente caso, a fim de atendimento aos princípios constitucionais da personalidade;
- k) Que a ajuda de custo foi consubstanciada no Decreto Legislativo de nº 006/1995 para o custeio de transporte e outras despesas imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Poder, com o caráter meramente indenizatório (cita decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Luiz Fux);
- l) Que, quanto a atividade rural, o AFR fez julgamento subjetivo sem qualquer prova concreta em contrário ao alegado pelo contribuinte o que ensejaria impor a solução mais favorável ao sujeito passivo, consoante o inciso II do artigo 112 do CTN;
- m) Que, conforme dispõe o art. 138 do CTN, o contribuinte deveria ter se aproveitado da dos benefícios da denúncia espontânea, pois voluntariamente confessou os valores constantes de sua declaração dos imposto de renda dos anos fiscalizados, o que originou a fiscalização após decorrido mais de três anos a elaboração da declaração de sua denúncia espontaneamente;
- n) Que o percentual de 75% é exagerado contrariando o entendimento e as diversas decisões provenientes do judiciário, e em Tribunais Superiores que prezam pelo Princípio da Razoabilidade e da Equidade, que com sua permanência caracteriza-se como uma sanção política, culminando com o confisco, que é expressamente vedado pela CF;



- o) Que embora o órgão julgador entenda que não existe força vinculante de tais decisões, existe previsão expressa legal e constitucional de que o recorrente possui a prerrogativa de argumentar do modo que entender conveniente, e não há nada que o impeça a transcrição de julgados que se subsumam ao presente caso.
- p) Por fim requer a procedência do recurso e a desconstituição do débito fiscal decorrente do auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte Alfonso Rodrigues do Vale foi autuado (AI fls. 82/85) por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

A priori cabe conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte por atender os requisitos legais do Decreto 70.235/72.

Em análise as razões de Recurso do recorrente passo a discorrer o que segue.

Ilegitimidade de Parte

O recorrente alega inicialmente que a autoridade fazendária considerou o recorrente responsável tributário pelo recolhimento do IRPF, sobre as ajudas de custo e diárias recebidas em caráter indenizatório da Câmara Municipal de Boa Vista, deixando de observar o que determina a legislação sobre a matéria, pois a responsabilidade seria da Câmara Municipal de Boa Vista, por ser a fonte pagadora.

Cabe aduzir, entretanto, que o documento de fls. 44, Ofício nº144/2004, proveniente da Câmara Municipal de Boa Vista, informa que não houve retenção de Imposto de Renda na fonte referente à ajuda de custo paga no período de 1999 a 2003.

Ou seja, o imposto de renda sobre os recebimentos a título de ajuda de custo não foi recolhido.

Primeiro é premente destacar que a verba recebida é tributável pois não se trata de valor destinado a recompor o patrimônio do beneficiário para que seja considerada uma indenização, fora da hipótese de incidência do imposto de renda. Isso porque não restou evidenciado nos autos prova de que os valores recebidos pelo recorrente foram utilizados para despesa de transporte, frete e/ou locomoção. Em outras palavras, não há prova de que tais valores tiveram por finalidade recompor o patrimônio do recorrente em razão de despesas por ele incorridas para o fiel cumprimento de suas funções legislativas.



Neste caso, porém, não se aplica o que está dito no Parecer Normativo SRF 01/02, considerando que não houve a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte referente às Ajudas de Custo pagas pela fonte pagadora, no caso a Câmara Municipal de Boa Vista cabendo, entretanto, a responsabilidade ao recorrente.

Como bem esclarecido pela autoridade “a quo”, e, também, já detalhado no trabalho fiscal pela autoridade autuante, a legislação tributária prevê o sujeito passivo do imposto de renda, o que deixa bem claro que não há nulidade da autuação fiscal por ilegitimidade de parte. Ademais tal recolhimento pelo beneficiário já é matéria sumulado neste Colegiado administrativa. Assim transcrevo:

Súmula CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ajuda de Custo – Reclassificação de rendimentos

O recorrente alega que o valor recebido foi consubstanciado em Decreto Legislativo que definiu a ajuda de custo como sendo a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento dos vereadores às sessões legislativas, sendo uma verba de caráter indenizatório, o que coadunou com o entendimento da Câmara e que fora repassado a todos os Vereadores, enquadrando-se na hipótese do art.39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, ficando claro que a verba visou o atendimento das despesas com transporte efetuadas ao atender as convocações da Câmara de Vereadores de Boa Vista, inexistindo a incidência do IR.

O contribuinte alega que foram apresentadas à autoridade autuante os recibos das despesas, todavia não foram suficientes para comprovar a despesa efetuada e a sua relação com a Ajuda de Custo recebida. Ademais, o trabalho de fiscalização foi detalhado e específico, relatando todos os motivos da autuação e documentos analisados, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.93/108.

O ônus de provar a isenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo , conforme dispõe o art. 39, I, RIR/99, era do contribuinte que deveria ter trazido aos autos documentos hábeis e idôneos das despesas com transporte, frete e locomoção o que não fez.

Ainda, não pode se caracterizar como ajuda de custo o valor recebido da Câmara Municipal de Boa Vista, conforme esclarecimentos através de ofícios que podem ser encontrado nos autos, pois creditava valores semelhantes e exatos, o que passa a ser considerado salário uma vez que é impossível que todos os parlamentares tenham a mesma despesa de transporte, frete e/ou locomoção. Portanto, muito apropriadamente, a autoridade fiscal reclassificou, analisando o comprovante de rendimentos fornecido pelo contribuinte (Anexo I, fls. 13), os valores recebidos como ajuda de custo e de jeton, ambos rendimentos tributáveis (fls. 103/104).

Aliás, peço vênica para transcrever trecho da impecável decisão recorrida sobre a ajuda de custo, percebida pelo recorrente da Câmara Municipal de Boa Vista:



DAS AJUDAS DE CUSTO

O documento de fl.44, Ofício nº144/2004, proveniente da Câmara Municipal de Boa Vista, informa que não houve retenção de Imposto de Renda na fonte referente à Ajuda de Custo paga no período de 1999 a 2003. Neste caso não se aplica o que está dito no Parecer Normativo SRF 01/02, considerando que não houve a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte referente às Ajudas de Custo pagas.

Apesar de afirmar que as ajudas de custo recebidas serviram apenas para custear as despesas de deslocamentos efetuadas pelo impugnante e demonstradas através de recibos ao órgão pagador, não traz ao processo os devidos comprovantes da realização destas despesas, os quais não devem ser entendidos como planilhas do quanto lhe foi pago pela Câmara dos Vereadores, mas sim comprovantes efetivos de despesas, tais como notas fiscais de serviços utilizados nos deslocamentos efetuados.

Se de fato foram efetuadas despesas por parte do contribuinte, para a efetivação dos pagamentos por parte da Câmara de Vereadores de Boa Vista, deveria este trazer detalhadamente, o comprovante da despesa efetuada e a sua relação com a Ajuda de Custo recebida, o que não ocorreu nesta impugnação.

Embora apresente o Decreto Legislativo de nº197/1995 e o Decreto Legislativo nº237/95, que definiram a ajuda de custo como sendo a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento dos vereadores às sessões legislativas; se não comprovada documentalmente e de forma discriminada a despesa realizada referente à cada Ajuda de Custo argüida pela fiscalização, pode a Fiscalização desclassificar estes rendimentos da situação prevista no art 39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, considerando que cabe ao contribuinte manter em boa guarda toda a documentação comprobatória de sua situação fiscal enquanto a Fiscalização puder requerê-la.

Atividade Rural

O recorrente alega que a autoridade autuante analisou recibos de compra e venda de cabeças de gado, suínos e cavalos apresentados pelo contribuinte não entendendo hábeis os mesmos. Tais receitas tidas da atividade rural foram glosadas e reclassificadas para rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O contribuinte aduz ainda que o AFR fez julgamento subjetivo sem qualquer prova concreta em contrário ao alegado pelo contribuinte o que ensejaria impor a solução mais favorável ao sujeito passivo, consoante o inciso II do artigo 112 do CTN.

Ocorre que, como muito bem afirmado pela autoridade de primeira instância, se de fato exercia atividade rural deveria comprová-la com documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, Livro-Caixa, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.



A atividade rural não foi comprovada pelo recorrente desse modo a autuação fiscal foi adequada.

Omissão de rendimentos - Depósitos Bancários

A autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada também deve prevalecer posto que o recorrente não logrou êxito em afastá-la, ou seja, não apresentou provas hábeis e idôneas para comprovar a origem dos recursos ingressados em conta corrente.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1 000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Denúncia espontânea

O recorrente aduz que, voluntariamente, confessou os valores constantes de sua declaração de imposto de renda dos anos fiscalizados, fazendo jus ao benefício da denúncia espontânea.

Neste caso não procede a arguição do recorrente ao direito do benefício da denúncia espontânea pois o simples ato de entregar a Declaração de Ajuste Anual, sem qualquer prova de que ocorreu o pagamento do tributo devido, não enseja a aplicação do Art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Multa de 75%

O recorrente aduz que o percentual de 75% de multa é exagerado contrariando o entendimento e as diversas decisões provenientes do judiciário, e em Tribunais Superiores que prezam pelo Princípio da Razoabilidade e da Equidade, que com sua permanência caracteriza-se como uma sanção política, culminando com o confisco, que é expressamente vedado pela CF.

A multa aplicada ao caso em comento encontra-se de acordo com a legislação vigente e deve ser aplicada pela auditor fiscal de renda quanto da autuação fiscal. Desse modo entendendo improcedente a alegação do recorrente.

Decisões administrativas e judiciais

Alega, ainda, o recorrente que embora o órgão julgador entenda que não existe força vinculante de tais decisões, existe previsão expressa legal e constitucional de que o recorrente possui a prerrogativa de argumentar do modo que entender conveniente, e não há nada que o impeça a transcrição de julgados que se subsumam ao presente caso.

É certo que o recorrente tem todo o direito de transcrever os julgados que achar conveniente em sua defesa, todavia, o julgador pode considerá-los ou não para formar sua convicção quanto ao caso concreto em análise.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Voto Vencedor

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Redatora Designada

Com todo respeito à posição da nobre Conselheira Relatora, ousou discordar de suas conclusões somente no que se refere multa de ofício aplicada sobre os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo.

Conforme se verifica dos autos, o pagamento das referidas verbas foi feito pela Câmara Municipal de Boa Vista sem retenção do imposto de renda na fonte, que partiu do entendimento de que as referidas verbas tinham caráter indenizatório e não precisavam ser comprovadas. Para tanto, respaldava seu entendimento em Resolução da própria Casa Legislativa.

Pela forma que as verbas foram pagas, entendo que se trata de situação em que o recorrente pode ter sido induzido a erro quanto ao tratamento tributário dos referidos rendimentos, pois como a DIRPF é feita com base no Informe de Rendimentos recebido da fonte pagadora, a qual apresentava estes rendimentos como não tributáveis e por essa razão o contribuinte assim os declarou.

Trata-se, portanto, de situação de erro escusável, como já decidido em inúmeros precedentes do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme jurisprudência abaixo elencada:

CSRF/01-4.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra – MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

*CSRF/04-00.058, j. 21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol
IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.*

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora,

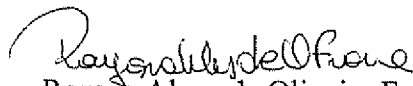


incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial parcialmente provido.”

Assim, entendo que não se trata de verba isenta ou não tributável, mas que o contribuinte pode ter sido induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora. Situação na qual, resta configurado erro escusável, devendo ser tributados os rendimentos, mas afastada a multa de ofício.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso para apenas afastar a multa de ofício sobre os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo.


Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10245.001030/2005-37** ✓

Recurso nº: **161.616** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.519**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional